



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.265 - PE
(2014/0157585-5)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : GLORIA MARIA DO REGO BARROS PONTUAL
AGRAVANTE : RIDETE JOSE DE FRANCA
ADVOGADA : JULIANA DUARTE FREITAS - PE024929
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, aditada pelos Declaratórios, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seus cargos nos de Analista de Planejamento e Orçamento.

III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014.

IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Nesse sentido: STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.265 - PE
(2014/0157585-5)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por GLÓRIA MARIA DO REGO BARROS PONTUAL e outros, em 02/09/2016, contra decisão de minha lavra, que, em juízo de retratação, assim decidiu, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo Regimental (fls. 435/441e), interposto pela UNIÃO, em 05/03/2015, contra decisão de minha relatoria, que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC/73, deu provimento ao Recurso Especial da parte ora agravada, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a prescrição do direito de ação, analisasse o pedido de reenquadramento.

Sustenta a parte agravante o seguinte:

'Como a devida vênia, a decisão monocrática se aparta da jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça. O prazo prescricional nos casos de reenquadramento começa escoar quando o servidor poderia ter sido reenquadrado e não foi. Isso se deu com a edição da lei de regência.

Ocorre que o relator entendeu que a União omitiu-se em não aplicar a lei. Ora, se a União não reconheceu o direito do autor, como poderia ter aplicado a lei de plano?

Essa corrente jurídica adotada acaba por transformar toda e qualquer vantagem pessoal de servidor em pretensão imprescritível já que todas decorrem de uma lei ante o regime jurídico administrativo. A CRFB só oferta a imprescritibilidade à aquisição de bens públicos e à pretensão de ressarcimento por responsabilidade civil do estado. A lei ainda concede esse favor aos absolutamente incapazes. Não pode o Judiciário conferir a imprescritibilidade a tal pretensão por total falta de razoabilidade em qualquer juízo de ponderação.

Quando qualquer pessoa, mesmo a Administração, descumpre a lei, o Judiciário deve atuar para que seja cumprida. Se ninguém se opõe, aquela pretensão de ver cumprida a norma vai se dissipando ao longo do tempo e, por fim, deve ser fulminada pela prescrição com vistas à concretização do valor 'estabilização social'.

(...)

Ademais, não se trata de omissão de inclusão em plano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

classificação de cargos, mas de reposicionamento, transformação de cargo, conforme entendeu o Tribunal: ato administrativo único e isolado.

Ora, a partir desse dado fático, não se mostra plausível que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reforme o acórdão regional, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Neste sentido, recente decisão prolatada pelo e. Ministro Mauro Campbell Marques, nos autos do Recurso Especial nº 1.449.466 - PE (2014/0089621-9), publicado no DJe em 09 de maio de 2014, in verbis:

(...)

No caso em tela, verifica-se que o Tribunal a quo ratificou a existência de ato administrativo único e concreto que excluiu a recorrente do reposicionamento de cargos, a caracterizar a prescrição de fundo de direito.

(...)

Assim, o provimento do recurso especial da parte adversa, além de contrariar a própria jurisprudência do STJ relativa à prescrição de fundo de direito, encontra inarredável óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Desse modo, se observa que a decisão ora agravada está em confronto com a jurisprudência remansosa do STJ.

(...)' (fls. 437/440e).

Por fim, requer 'a reconsideração da decisão monocrática, para que desproveja o REsp, ratificando a decisão da Corte Regional. Se assim não for entendido, que se leve o feito a julgamento pelo colegiado' (fl. 441e).

Tendo em vista a relevância dos argumentos esposados pela parte agravante, reconsidero a decisão de fls. 424/431e.

Passo, novamente, ao exame do Recurso Especial.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por GLORIA MARIA DO REGO BARROS PONTUAL, em 18/09/2012, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do inciso III do art. 105 da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA SUDENE. RECLASSIFICAÇÃO PARA CARGO DE ANALISTA DE PLANEJAMENTO. LEI Nº 5.645/70. DECRETO Nº 75.461/75. ATO SUPOSTAMENTE ILEGAL DATADO DE 1992. ATO ÚNICO E ISOLADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. APELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. O ato da Sudene que excluiu os Recorrentes do reposicionamento de cargos e ato administrativo único e isolado, razão pela qual a ciência do prazo prescricional quinquenal começa a contar da data da ciência do fato, no caso, o ano de 1992.
2. Como a exclusão dos Apelantes da relação de servidores que tiveram seus cargos transformados no de Técnico de Planejamento data de 1992 e a presente ação foi proposta em 31/08/2011, o pleito está fulminado pela prescrição do fundo do direito. Precedentes desta corte.
3. Apelação improvida' (fl. 353e).

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente suscita a existência de divergência jurisprudencial com julgados desta Corte, aduzindo que 'este Superior Tribunal de Justiça (...) enfrentando questão de idênticas premissas fáticas, ou seja, hipótese em que servidor da extinta SUDENE não foi incluído no Plano de Classificação de Cargos implementado por aquela autarquia, enxergou a questão pelo prisma dos efeitos gerados por aquele ato, chegando à prudente conclusão de que a omissão da União Federal não pode ser encarada como ato isolado, como quis o Tribunal **a quo**, e sim como uma relação de trato sucessivo' (fl. 360e).

No seu entendimento, 'somente se a Administração Pública tivesse editado ato concreto (...) negando expressamente o direito reclamado pela parte Demandante teria início o prazo prescricional, cabendo a União o ônus da prova de tal fato extintivo do direito da parte autora (art. 333, II, CPC), o que, repita-se, não ocorreu na espécie' e que, 'não havendo a negativa do direito da parte autora, a prescrição de direito de ação atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula daquela Corte' (fl. 365e).

Sustenta, também, que houve ofensa ao art. 7º do Decreto 74.461/75 e art. 10, § 1º, III, da Lei 8.270/91, à Lei 5.645/75 e art. 5º, XXXVI, 37, X, da CF/88, alegando que, em cumprimento ao princípio da isonomia, tem direito ao reenquadramento, com a transformação de seu cargo em Analista de Planejamento e Orçamento.

Requer, nesse contexto, o provimento do Recurso Especial, para que, afastada a prescrição, seja determinado o seu reequadramento. Após as contrarrazões (fls. 393/398e), foi o Recurso Especial admitido na origem (fl. 402e).

A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cinge-se a controvérsia ao prazo prescricional incidente em demanda em que se pretende obter o enquadramento no Plano de Classificação de Cargos - PCC do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a conseqüente transformação de cargo ocupado na extinta SUDENE para o de Analista de Planejamento e Orçamento.

O Tribunal de origem assentou a ocorrência da prescrição do direito de ação, considerado o transcurso do prazo quinquenal entre a ciência do ato administrativo que excluiu a parte autora da reclassificação funcional a que foram submetidos alguns dos servidores da extinta SUDENE e a propositura da ação, com fundamento no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Encontra-se, então, em consonância com a jurisprudência desta Corte, uma vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar EREsp 1.449.497/PE, firmou o entendimento no sentido da incidência da prescrição do próprio direito de ação, nas demandas em que servidor público da extinta SUDENE discute ato administrativo que não o incluiu no Plano de Classificação de Cargos da União, instituído pela Lei 5.645/70, com a conseqüente transformação no cargo de Analista de Planejamento e Orçamento.

Confira-se:

'PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. FUNDO DO DIREITO. PROVIMENTO.

1. Discute-se nos embargos de divergência o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento realizado pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n. 5.645/70, com a conseqüente transformação no cargo de Analista de Planejamento e Orçamento.

2. É cediço que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na espécie, a lesão ao direito consumou-se a partir do momento em que a servidora, ao invés de passar a integrar a carreira de Técnico de Planejamento, foi, segundo seu entendimento, erroneamente enquadrada no cargo de Contador. Assim, não se trata de uma mera omissão administrativa, mas de um suposto equívoco no enquadramento promovido a partir da regulamentação da Lei n. 5.645/70, devendo-se reconhecer a prescrição do fundo de direito.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento' (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2015).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Assim posta a questão, resta prejudicada, por conseguinte, a discussão acerca dos demais temas veiculados pela parte recorrente, alusivos ao seu direito ao enquadramento no Plano de Classificação de Cargos.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 424/431e. Com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial" (fls. 447/451e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 456/479e), restaram rejeitados (fls. 492/502e).

Ainda inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Cuida-se de Recurso Especial, interposto pelos Autores, contra Acórdão prolatado pela 4ª Turma do TRF da 5ª Região, contra os ora recorrentes, ao qual julgou improcedente o recurso de Apelação.

Trata-se de ação de servidor público federal originário da SUDENE, visando ao enquadramento no Plano de Cargos e Carreira, instituído pela Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 75.461/75, na categoria Funcional de Técnico de Planejamento, Código P1501, do Grupo-Planejamento, Código P-1500, e ao conseqüente reenquadramento no cargo de Analista de Planejamento e Orçamento, conforme disposto no art. 10, § 1º, III, da Lei nº 8.270/91. O MM. Juízo *a quo*, todavia, acolhendo a preliminar invocada pela recorrida, considerou prescrita a pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Devolvida a questão ao crivo do Tribunal Regional Federal da 5ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região, por força do recurso de apelação interposto pela ora parte recorrente, o mesmo desfecho foi editado na Ilustre Quarta Turma daquela Egrégia Corte: o órgão fracionário do douto Tribunal não vislumbrou, no caso, a existência de relação continuada (trato sucessivo) e fulminou a pretensão autoral com amparo na prescrição quinquenal a que se refere o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Nisto reside o ponto central da lide, ate agora debatido: é ou não de relação continuada (trato sucessivo) o ato omissivo da Recorrida que, em ilícita discricionariedade, excluiu os Recorrentes do Plano de Classificação de Cargos implementado pela SUDENE? A resposta negativa dada pelo Tribunal a quo diverge de inúmeras manifestações já exaradas por essa Colenda Corte sobre a mesma matéria, o que evidencia a viabilidade da interposição do presente recurso.

(...)

Sucede que, como indicado no recurso interposto, a Ré (a União), contraria o disposto na Súmula nº 443 do e. STF e nº 85 do e. STJ e afronta diretamente a Constituição, em face do estabelecido no art. 5º, inciso XXXVI e art. 41 §3º, que asseguram o aproveitamento de servidores concursados efetivos e estáveis.

(...)

É importante ressaltar que o Acórdão do TRF, além de contaminado por um vício insanável error in judicando afrontando diretamente a Constituição, contrariando a jurisprudência das Turmas deste Colendo STJ, a Sumula nº 85 do deste Colendo e 443 do Egrégio STF, como exposto e, também, se demonstra nos autos.

(...)

Data vênia, a decisão embargada, que deu provimento ao Agravo Regimental da União, limitou-se a assentar que nas hipóteses de enquadramento e reenquadramento, a jurisprudência desta Corte haveria firmado no sentido de que, transcorrido o prazo quinquenal entre o pretendido reenquadramento funcional de servidor e a propositura da ação, a prescrição atinge igualmente o fundo de direito e as prestações decorrentes do enquadramento devido.

Todavia, é totalmente contraditória quanto a farta fundamentação indicada no Recurso Especial, bem como a jurisprudência ali colacionada, com vários precedentes desta Ilustre Turma, ao qual reconhece se tratar no presente caso de trato sucessivo com a devida aplicação da sumula nº 85 desta corte.

(...)

Nada obstante, o próprio TRF da 5ª Região, e este Superior Tribunal de Justiça, enfrentando questão de idênticas premissas fáticas, ou seja, hipótese em que o servidor da extinta SUDENE não foi incluído



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Plano de Classificação de Cargos implementado por aquela Autarquia, enxergou a questão pelo prisma da aplicação da sumula nº 85 desta Corte, e do direito adquirido dos autores.

(...)

Ora, a omissão levada a efeito pela União Federal se renova a cada mês, gerando prejuízos igualmente novos a parte recorrente. Se por um lado, o postulado da segurança jurídica impede que se corrija o erro desde a sua gênese, é evidente que o princípio da isonomia restaria violado se a parte Recorrente ficasse condenado a conviver, *ad eternum*, com os efeitos de tamanha ilicitude.

(...)

Assim, vale a pena frisar novamente que, somente se a Administração Pública tivesse editado ato concreto (decisão administrativa, portaria, etc..) negando expressamente o direito reclamado pela parte Demandante teria início o prazo prescricional, cabendo a União o ônus da prova de tal fato extintivo do direito da parte autora (art. 333, II, CPC), o que, repita-se, não ocorreu na espécie.

Ou seja, não se encontra nos autos, documento com nome expresso dos Demandantes negando o direito ora em espécie, não havendo desta forma prescrição de fundo de direito.

Desta feita, importante reiterar que esta Colenda Corte em casos análogos dos presentes autos, que se postula a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, vem decidindo reiteradamente que, não havendo a negativa do direito da parte autora, a prescrição de direito de ação atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Sumula daquela Corte.

(...)" (fls. 510/525e).

Por fim, requer "se digne admitir o presente Agravo Regimental, colocando-o em mesa para julgamento perante a Segunda Turma desta Egrégia Corte, pleiteando, desde logo, seja dado provimento ao vertente recurso, para conhecer do Recurso Especial a fim de que seja afastada a preliminar de prescrição suscitada com a devida aplicação da Sumula nº 85 desta Corte, e no mérito a aplicação do direito adquirido, diante da farta documentação acostada aos autos" (fl. 527e).

Impugnação da UNIÃO, a fls. 532/536e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.265 - PE
(2014/0157585-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Na origem, trata-se de demanda proposta por servidores – lotados, originariamente, na SUDENE, e depois redistribuídos para o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – contra a UNIÃO, objetivando a transformação de seus cargos para o de Analista de Planejamento e Orçamento, com o recebimento das vantagens pecuniárias correspondentes.

O processo foi julgado extinto, ante o reconhecimento da prescrição do direito de ação.

Mantendo a sentença, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência da prescrição do direito de ação, nos seguintes termos:

"In casu, o ato administrativo que excluiu os apelantes da reclassificação funcional a que foram submetidos alguns servidores da extinta SUDENE data do ano de 1992. A presente ação, por sua vez, foi proposta em 31/08/2011, de forma que, decorrido o prazo quinquenal previsto no dispositivo supracitado, o pleito está fulminado pela prescrição. (...) O reposicionamento de cargos é ato único e isolado, hipótese em que o prazo prescricional começa a fluir a partir da data da ciência do ato reputado ilegal pelo possuidor do direito supostamente violado, no caso, o ano de 1992. (...)" (fl. 349e).

De início, registra-se que a questão em exame é eminentemente jurídica e não exige que se adentre no campo das provas, porquanto, nos presentes autos, não se discute a não inclusão, pela SUDENE, do nome da parte agravante no rol encaminhado, ao Ministério do Planejamento, com a indicação dos servidores que tiveram seus cargos transformados nos de Técnico e Analista de Planejamento (STJ, AgRg no REsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2014).

A controvérsia, assim, radica unicamente em saber se o ato questionado caracteriza-se como ato único, de efeitos concretos, de modo que a prescrição incida sobre o direito de ação, ou se a hipótese diz respeito a uma relação de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula 85/STJ.

Acerca do tema, com razão, doutrina e jurisprudência têm acentuado a distinção entre a **prescrição do direito de ação** e a **prescrição das parcelas não reclamadas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação**, na hipótese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestações de trato sucessivo.

Quanto à prescrição do direito de ação, ANTÔNIO LUÍS DA CÂMARA LEAL (in Da Prescrição e da Decadência, Forense, 1978, p. 10/12) leciona:

"O direito, uma vez adquirido, entra como faculdade de agir (**facultas agendi**), para o domínio da vontade de seu titular, de modo que o seu não-uso, ou não-exercício, é apenas uma modalidade externa dessa vontade, perfeitamente compatível com sua conservação. E essa potencialidade, em que se mantém pela falta de exercício, só poderá sofrer algum risco e vir a atrofiar-se se, contra a possibilidade de seu exercício a todo momento, se opuser alguém, procurando embaraçá-la, ou impedi-la, por meio de ameaça ou violação. É então que surge uma situação antijurídica, perturbadora da estabilidade do direito, para cuja remoção foi instituída a ação, como custódia tutelar. É contra essa inércia do titular, diante da perturbação sofrida pelo seu direito, deixando de protegê-lo, ante a ameaça ou violação, por meio da ação, que a prescrição se dirige, por que há um interesse social de ordem pública em que essa situação de incerteza e instabilidade não se prolongue indefinidamente.

Não é, pois, **contra a inércia do direito, mas contra a inércia da ação, que a prescrição age, a fim de restabelecer a estabilidade do direito, fazendo desaparecer o estado de incerteza resultante da perturbação, não removida pelo seu titular. (...) Sem exigibilidade do direito, quando ameaçado ou violado, ou não satisfeita sua obrigação correlata, não há ação a ser exercitada; e, sem o nascimento desta, pela necessidade de garantia e proteção ao direito, não pode haver prescrição, porque esta tem por condição primária a existência da ação**".

Em relação às prestações de trato sucessivo, HELY LOPES MEIRELLES entende que, "tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso quinquenal e respectivos juros, mas não sobre o direito" (in Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed., p. 597). Do mesmo modo, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ao afirmar que, quando "o devido pelo Poder Público (ou suas autarquias) deva implementar-se em prestações periódicas, o que prescreve não é o débito em si, mas as parcelas vencidas e não exigidas no prazo de cinco anos" (in Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., p. 925).

Do Supremo Tribunal Federal, traz-se a conhecida lição do Ministro MOREIRA ALVES, em voto-vista proferido no RE 110.419/SP:

"Fundo do direito é expressão utilizada para significar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a **quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento).**

Nota-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer – e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário –, se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão" (STF. RE 110.419/SP, Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 22/09/1989).

Da mesma Excelsa Corte, as percucientes palavras do Ministro RODRIGUES ALCKMIN, que, por sua clareza e objetividade, merecem ser transcritas:

"O termo inicial da prescrição corresponde ao de Actio Nata. Se a Administração deve praticar, de ofício, ato de reenquadramento, e o pratica excluindo o interessado, desse ato nasce a ofensa a direito e a consequente pretensão a obter judicialmente a satisfação" (STF, RE 8.913/RS, Rel. Ministro RODRIGUES ALCKMIN, TRIBUNAL PLENO, DJU de 17/10/1977).

Seguindo esta linha de pensamento, o STJ firmou a orientação de que a diferença entre prescrição do direito de ação e de trato sucessivo reside na **causa da relação jurídica litigiosa**. Ou seja, se a parte alega que a Administração lhe nega um direito, o dia inicial para a contagem do prazo prescricional é o do correspondente ato administrativo. Por outro lado, se a parte sustenta que a Administração vem-lhe pagando incorretamente, o prazo se renova periodicamente (trato sucessivo). Esta última situação é, inclusive, objeto da Súmula 85 desta Corte, de seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

No caso concreto, contudo, a matéria não se mostrava de compreensão uniforme, nesta Corte.

De fato, não se desconhece que, como afirmado pela parte ora recorrente, existem precedentes que entenderam pela incidência da Súmula 85/STJ, em hipóteses análogas, oriundos, inicialmente, da Terceira Seção do STJ, e seguidos, sem maiores digressões, pelas Turmas que compõem a Primeira Seção.

Todavia, revisitando o tema, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.449.497/PE, uniformizou o entendimento no sentido de que, nas ações em que servidor público da extinta SUDENE discute ato administrativo que não o incluiu no Plano de Classificação de Cargos da União, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seu cargo no de Analista de Planejamento e Orçamento, ocorre a prescrição do próprio direito de ação, não se tratando, portanto, de relação de trato sucessivo. É esta a ementa do referido julgado:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. FUNDO DO DIREITO. PROVIMENTO.

- 1. Discute-se nos embargos de divergência o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento realizado pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n. 5.645/70, com a consequente transformação no cargo de Analista de Planejamento e Orçamento.**
- 2. É cediço que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.**
- 3. Na espécie, a lesão ao direito consumou-se a partir do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento em que a servidora, ao invés de passar a integrar a carreira de Técnico de Planejamento, foi, segundo seu entendimento, erroneamente enquadrada no cargo de Contador. Assim, não se trata de uma mera omissão administrativa, mas de um suposto equívoco no enquadramento promovido a partir da regulamentação da Lei n. 5.645/70, devendo-se reconhecer a prescrição do fundo de direito.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento" (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2015).

No mesmo sentido, a propósito:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. FUNDO DE DIREITO. PROVIMENTO.

1. Discute-se nos embargos de divergência o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento realizado pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n. 5.645/70, com a consequente transformação no cargo de Analista de Planejamento e Orçamento.

2. **É cediço que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ. Precedente da Primeira Seção em caso análogo: EREsp 1.449.497/PE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 3/9/2015.**

3. Na espécie, a lesão ao direito consumou-se a partir do momento em que o servidor, ao invés de passar a integrar a carreira de Técnico de Planejamento, foi, segundo seu entendimento, erroneamente enquadrado no cargo de Engenheiro Agrônomo. Assim, não se trata de uma mera omissão administrativa, mas de um suposto equívoco no enquadramento legal, devendo-se reconhecer a prescrição do fundo de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de divergência a que se dá provimento" (STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32.

1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição do fundo de direito de o autor obter o enquadramento no Plano de Classificação de Cargos - PCC do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a conseqüente transformação de seu cargo de Engenheiro Civil ocupado na extinta SUDENE para o de Analista de Planejamento e Orçamento.

2. Nas hipóteses de enquadramento e reenquadramento, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que transcorrido o prazo quinquenal entre a pretendida revisão de enquadramento funcional de servidor e a propositura da ação, a prescrição atinge igualmente o fundo de direito como as prestações decorrentes do enquadramento devido.

3. A situação dos autos não espelha a exceção à tal regra, qual seja, quando o enquadramento *ex officio* por determinação legal não foi corretamente efetuado por omissão da própria Administração, cabendo, outrossim, a aplicação da Súmula 85 do STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014).

Assim – tal como constou da decisão ora recorrida –, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, que consagrou entendimento segundo o qual ocorre prescrição do direito de ação, se decorridos mais de cinco anos entre o ato impugnado, de feitos concretos, e a propositura da demanda.

Diante desse contexto, correta a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0157585-5

AgInt nos EDcl no AgRg no
REsp 1.464.265 / PE

Números Origem: 00129172120114058300 129172120114058300 542925

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLORIA MARIA DO REGO BARROS PONTUAL
RECORRENTE : RIDETE JOSE DE FRANCA
ADVOGADA : JULIANA DUARTE FREITAS - PE024929
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLORIA MARIA DO REGO BARROS PONTUAL
AGRAVANTE : RIDETE JOSE DE FRANCA
ADVOGADA : JULIANA DUARTE FREITAS - PE024929
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.